

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, a Lei nº 11.648, de 31 de março, reconheceu formalmente as centrais sindicais e destinou-lhes parte da contribuição sindical compulsória.

O art. 6º da lei, no entanto, foi vetado pela Presidência da República, por entender que feria a autonomia das entidades sindicais e, portanto, o art. 8º da Constituição Federal. Tal dispositivo submetia as entidades sindicais à fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à contribuição sindical.

Assim, não há obrigação de as entidades sindicais prestarem conta sobre os recursos oriundos de tributo compulsório, nem ao órgão de fiscalização, nem aos seus próprios representados, trabalhadores e empregadores, por falta de previsão legal.

Para se ter uma ideia dos valores envolvidos, em 2015, o total de arrecadação da contribuição sindical foi de R\$ 3,75 bilhões, conforme dados divulgados pelo Ministério do Trabalho¹.

Embora algumas organizações sindicais forneçam dados detalhados sobre suas receitas e despesas, outras não o fazem.

Assim, julgamos oportuna a apresentação de projeto de lei que obriga todas as entidades sindicais a publicar a sua prestação de contas anual, devendo especificar o valor recebido a título de contribuição sindical, bem como a sua utilização. O descumprimento da obrigação implica o pagamento de multa.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que garante o acesso à informação, já dispõe que:

¹ <http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Boletim-de-Infoma%C3%A7%C3%B5es-Financeiras-do-FAT-6%C2%BA-Bimestre-2015.pdf>

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.” (destaque nosso)

Além disso, deve ser incluída a obrigação de prestar contas ao TCU quanto aos valores da contribuição sindical compulsória.

Com efeito, a natureza tributária dessa contribuição é indiscutível e qualquer entidade, associação ou empresa que receba recursos públicos está sujeita à fiscalização do TCU.

A previsão constitucional de não interferência e de não intervenção do Estado na organização sindical é respeitada, apenas se exige a prestação de contas dos recursos públicos que são repassados para as entidades sindicais.

Deve prevalecer o princípio da transparência na utilização dos bens e valores públicos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto que garante maior transparência à contribuição sindical compulsória, a qual todo trabalhador e todo empregador estão sujeitos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA